



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ DE 2020
(Da Sra. Deputada **CHRIS TONIETTO**)

Susta os efeitos da Nota Técnica nº 16/2020-COSMU/CGCIVI/DAPES/SAPS/MS, do Ministério da Saúde, a qual tem como referência o “acesso à saúde sexual e saúde reprodutiva no contexto da pandemia da COVID-19”, com fundamento no artigo 49, V, da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Este Decreto Legislativo tem por objeto a sustação dos efeitos da Nota Técnica nº 16/2020-COSMU/CGCIVI/DAPES/SAPS/MS, do Ministério da Saúde, a qual tem como referência o “acesso à saúde sexual e saúde reprodutiva no contexto da pandemia da COVID-19”.

Art. 2º Fica sustada, em sua integralidade e em seus efeitos, a Nota Técnica nº 16/2020-COSMU/CGCIVI/DAPES/SAPS/MS, a qual tem como referência o “acesso à saúde sexual e saúde reprodutiva no contexto da pandemia da COVID-19”.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Constitui objeto da presente proposição a sustação da Nota Técnica nº 16/2020-COSMU/CGCIVI/DAPES/SAPS/MS, editada pelo Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Atenção Primária à Saúde (SAPS), do Departamento de Ações Programáticas Estratégicas (DAPES), a Coordenação-Geral de Ciclos da Vida (CGCIVI) e da Coordenação de Saúde das Mulheres (COSMU), pelas razões adiante aduzidas.

Referida norma, sob a alegação de que busca garantir acesso integral à saúde da mulher, trata do “acesso à saúde sexual e saúde reprodutiva no contexto da pandemia da COVID-19”, mero eufemismo para aborto.





Nesse diapasão, valendo-se de uma suposta preocupação com a “saúde das mulheres, nos diferentes estágios do curso da vida” e da recomendação absurda da Organização Mundial da Saúde no sentido de que estas são consideradas essenciais¹, a Nota Técnica fomenta e patrocina ações que, notadamente, vão de encontro aos mais basilares preceitos e garantias constitucionais, utilizando-se dos termos “planejamento familiar”, “contracepção de emergência”, dentre outros, os quais não passam de eufemismo para tratar do aborto.

Não obstante a flagrante ilegalidade da norma que se visa sustar, já que o **direito à vida** é tido por nosso ordenamento jurídico como **inviolável**², prever a possibilidade de realizar o assassinato intrauterino no sistema público de saúde sem considerar o caos em que se encontra o respectivo setor, que há décadas está sucateado, e que existe um número expressivo de pacientes cujas vidas dependem de intervenções cirúrgicas constantemente adiadas e, até mesmo, da oferta de medicamentos que costumeiramente estão em falta – sobretudo em tempos de pandemia –, é no mínimo **desrespeitoso!** É praticamente como escolher a morte (dos bebês indefesos) em vez da vida (de um sem número de pacientes que necessitam de atendimento).

Há que se observar também que a Nota Técnica extrapola o poder regulamentar que pertence unicamente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, por meio do Poder Legislativo, uma vez que trata de saúde pública, consoante disposto no inciso XII, do art. 24, da Constituição Federal de 1988, a saber:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;”

Ademais, cria, de forma irregular e antijurídica – já que somente poder-se-ia admitir tal hipótese por meio de lei –, direitos e obrigações ao Poder Público, em claríssima afronta ao dispositivo constitucional adiante mencionado:

“Art. 5º

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

¹ <https://revistaforum.com.br/coronavirus/coronavirus-oms-considera-o-direito-ao-aborto-essencial-durante-pandemia/>

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:





Nesse diapasão, convém colacionar a lição do I. Professor Hely Lopes Meirelles³ no que tange aos atos normativos do poder público:

*“Atos administrativos normativos são aqueles que contêm um comando geral do Executivo, **visando à correta aplicação da lei**. O objetivo imediato de tais atos é explicitar a norma legal a ser observada pela Administração e pelos administrados. Esses atos expressam em minúcia o mandamento abstrato da lei, e o fazem com a mesma normatividade da regra legislativa, embora sejam manifestações tipicamente administrativas. A essa categoria pertencem os decretos regulamentares e os regimentos, bem como as resoluções, deliberações e portarias de conteúdo geral.”* (grifo nosso)

Assim, em hipótese alguma uma simples Nota Técnica poderá se sobrepor à lei, tampouco ao próprio mandamento constitucional, o que dirá criando direitos e obrigações! É incontestado e notório que uma norma dessa categoria poderia servir tão somente para disciplinar a execução de uma determinada lei, conforme corroboram a doutrina e o ordenamento jurídico pátrio.

No mais, ressalta-se constituir **competência exclusiva** desse Parlamento, conforme mandamento constitucional, a preservação do equilíbrio entre os três poderes da União, como meio de se zelar pela sua competência legislativa:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

*“Art. 49. É da **competência exclusiva** do Congresso Nacional:*

.....
*V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que **exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;***

.....
*XI - **zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;**”*

3 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 23ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, 1998, pág. 158.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ

Mas não é só!

Admitir-se que a OMS dite as regras quanto ao que vem a ser essencial no sistema público de saúde seria ainda uma ofensa à soberania nacional. Ora, a Organização Mundial da Saúde, de caráter meramente consultivo, tem por função primordial aconselhar os países, não havendo, contudo, rigor para que as medidas eventualmente por ela propostas sejam observadas. Dessa forma, não há que se falar no dever de obediência dos países em relação ao organismo internacional, eis que não existe poder de polícia.

Assim sendo, considerando:

- (i) que o aborto é expressamente vedado em nosso ordenamento jurídico;
- (ii) que o sistema de saúde pública se encontra precário e que tornar o Estado obrigado a arcar com procedimentos ilegítimos poderá prejudicar um sem número de pacientes graves que padecem aguardando vaga para internação, sobretudo no meio da pandemia de COVID-19;
- (iii) que as normas em questão notadamente extrapolam os limites do poder regulamentar, criando direitos e obrigações ao poder público, independentemente do fato de terem natureza diversa de lei;
- (iv) que a Nota Técnica nº 16/2020-COSMU/CGCIVI/DAPES/SAPS/MS invade a competência exclusiva do Poder Legislativo de legislar sobre saúde pública;
- (v) que admitir que a OMS dite as regras em nosso País configura afronta à soberania nacional;
- (vi) que aceitar que normas como a que se visa sustar produza efeitos em nosso ordenamento jurídico é, no mínimo, temerário à democracia e ao equilíbrio entre os poderes da União;

Faz-se necessário o apoio dos nobres pares para a **sustação** da Nota Técnica nº 16/2020-COSMU/CGCIVI/DAPES/SAPS/MS, **em seu inteiro teor e efeitos**.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2020.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
PSL/RJ

